



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça de Andradina

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Autos nº 42.0190.0001295/2017-5

REPRESENTADOS: Médicos atuantes nos quadros da Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Averiguar a existência de situações de acumulação indevida de cargos de médico na rede pública de saúde do município de Andradina.

EMENTA: PPIC – Improbidade administrativa. Lesão ao erário e violação de princípios norteadores da atividade administrativa – Possíveis irregularidades formais em confronto com normas constitucionais. Apuração em abstrato que pode comprometer a prestação de serviços públicos de relevância na área da Saúde Pública. Ausência de fundamentos concretos a motivar apurações – Conveniência de se apurar, pontual e futuramente, eventuais desvios concretamente apontados ao *Parquet* – Condutas imputadas abstratamente não demonstradas. Falta de justa causa – Arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho,

Ilustre Procurador de Justiça Relator.

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível existência de irregularidades formais nos vínculos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionais e/ou empregatícios dos médicos que atuam na rede pública municipal de Andradina.

A iniciativa preparatória foi fundada numa salutar campanha do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social deste Ministério Público de São Paulo, segundo a qual se incentivou a apuração, em todo o Estado, de situações em que profissionais médicos, componentes dos quadros funcionais dos municípios, pudessem estar a incorrer em acumulações indevidas, com mais vínculos que os permitidos pela Constituição Federal ou com jornadas de trabalho, sejam administrativas, sejam privadas, além daquilo que é razoavelmente possível, potencialmente com dano aos erários.

Iniciadas as apurações por portaria (fls. 02/03), foram requisitados informes da Diretoria Regional de Saúde (fls. 06), para que fossem carreados dados, com base no CNES/MS, acerca dos vínculos dos médicos atuantes no município, bem como em outros entes públicos ou privados, no período sugerido e aproximado de quatro anos (de janeiro de 2012 a junho de 2017).

A resposta foi apresentada, em mídia digital, ante o elevado volume de informações (fls. 08/09).

É a síntese do necessário.

O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Como é cediço, o PPIC tem como escopo a determinação acerca da autoria do ilícito a ser apurado ou a delimitação do objeto do futuro inquérito civil, quando ainda obscuro o fato trazido à aferição do presidente das investigações.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o curto tramitar do PPIC já agremia as provas necessárias e suficientes, pode o Promotor de Justiça, desde logo, aforar a medida judicial pertinente. Do contrário, caberá a conversão do feito em inquérito civil ou, ainda, determinar o arquivamento do expediente, à falta de objeto a ser verificado.

No caso dos autos, a resposta apresentada pela DRS não permite, por si só, a determinação de um fato concreto que demande análise ministerial; tampouco se tem a certeza concernente à autoria de um ato lesivo à ordem jurídica, tudo a indicar o encerramento das apurações.

Com efeito, as informações juntadas, sem qualquer tratamento, filtro ou objetividade, demandariam horas de trabalho, seja do membro, seja do servidor da Instituição, inexistindo nesta Promotoria de Justiça – como se crê, na esmagadora maioria delas – estrutura de pessoal e material para se debruçar sobre tão vasto e pouco familiar banco de dados apresentado.

Isto certamente tomaria tempo destinado à verificação de outros focos mais pertinentes e imprescindíveis da atuação ministerial na comarca, de modo que se mostra pouco profícua a incursão de uma investigação sem maiores detalhamentos.

Assim, diante de tal premissa, o presente caderno preparatório, antes, revela que as investigações civis, acaso deflagradas, serão desnecessárias, inúteis e inconvenientes.

Desnecessárias, pois a tomada em abstrato de todos os vínculos médicos – sem qualquer informação concreta e adicional, por outra fonte mais segura – não se mostra adequada, em tempos de racionalização e de indispensável economia de tempo e recursos humanos, materiais e financeiros pela Instituição. Ora, se ninguém arguiu qualquer mácula na atuação deste ou daquele profissional, não há razão para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferição da conduta administrativa de todos eles, de ofício e em primeira mão, manietando inclusive o poder disciplinar e hierárquico da Administração, incumbida de fiscalizar e punir os possíveis médicos faltosos em seus deveres.

Inúteis, pois os informes, consistentes em várias tabelas mensais sobre os vínculos médicos – sabidamente defasados em relação à atualidade, dada a demora na alimentação dos dados pelo Ministério da Saúde – não permitem inferir, com juízo de certeza ou ao menos de alta probabilidade, que as vinculações eram ou são de fato existentes, de modo que, mesmo após uma exaustiva análise, é possível ainda se ver que o trabalho foi debalde, com a simples juntada de um ou dois documentos pelo médico eventualmente investigado.

E inconveniente, ao menos para as pequenas cidades, em que os médicos são poucos e as necessidades enormes e inadiáveis, de modo que a atuação ministerial, contrariamente à boa e séria intenção de ajustar a realidade às formais disposições constitucionais, poderá ocasionar a indesejável cessação das atividades médicas em algumas ou em várias cidades de uma determinada região.

A título de exemplo, numa mesma Promotoria de Justiça, poder-se-á constatar que um médico exerce, em três cidades daquela comarca, atuação – fisicamente possível, mas juridicamente defesa – como membro dos quadros funcionais das Municipalidades. Ter-se-á, então, que privar uma das três cidades do atendimento daquele profissional. Em grandes cidades, talvez isso nada ocasione à população. Todavia, em cidades mais afastadas dos grandes centros, com a reduzidíssima oferta de médicos, invariavelmente haverá lacunas que não serão integradas, em nefasto prejuízo aos munícipes afetados.

E outra situação que se mostrará reiterada será a existência de médicos que atuam em mais de uma cidade, mas estas integrantes de comarcas distintas, afetando, portanto, a atuação de mais de um Promotor de Justiça. O médico será instado,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos dois promotores, a deixar os vínculos juridicamente incompatíveis; e qual será o critério a determinar a escolha das cidades que serão contempladas com os serviços do profissional? Ele certamente optará pelas duas que mais pagarem. E como ficam as demais? O que deverá fazer o Promotor de Justiça das cidades cujos médicos passarem a não mais atender aos cidadãos, ante o cumprimento das disposições constitucionais?

Percebe-se, então, que as pequenas cidades passarão a não ter profissionais para suprir as necessidades de sua população, ampliando o já grave problema da Saúde Pública, ou onerando os cofres dos diminutos municípios com o transporte de pacientes para as cidades maiores.

Isto, porque se adotou a postura de se buscar a formatação dos vínculos médicos aos ditames e limites legais, mas em nítido prejuízo ao atendimento dos cidadãos, que estão efetivamente interessados em resolver seus problemas de saúde.

Logo, a situação abastada de profissionais nos grandes centros talvez permita a salutar providência aqui pretendida, mas a realidade em cada uma das mais de 600 cidades do Estado de São Paulo é certamente diversa entre si, de modo que, no âmbito dos municípios integrantes desta Promotoria de Justiça de Andradina, mostra-se prejudicial aos administrados a longa, profunda e abstrata incursão nos vínculos médicos, podendo, em verdade, gerar prejuízos à população, já carente de atendimento.

Em suma, não se apresentou, até aqui, elementos de convicção hábeis para permitir a instauração de qualquer procedimento investigatório nesta Promotoria de Justiça, já que nada há nos autos, quanto a elementos probatórios concretos, que justifiquem a abertura de apurações, à falta de informações precisas sobre desvios, lesões ao erário ou incompatibilidades de jornadas de trabalho por qualquer profissional que seja.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



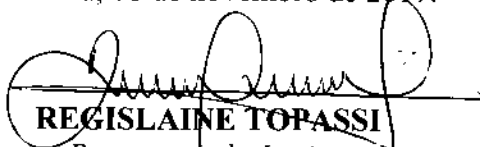
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E se percebe claramente que, sem um mínimo de concretude, não é viável a instauração de procedimento de inquérito civil. Por tais fundamentos, a promoção de arquivamento é a medida mais adequada ao presente caso.

Claro, sem prejuízo de que, futuramente, advinda qualquer notícia concreta de que este ou aquele profissional não honra suas graves funções públicas, sejam eles submetidos ao poder investigatório do Ministério Público e combatida toda a sorte de ilegalidades e improbidades, com a incessante persecução da reparação do erário e do restabelecimento da ordem jurídica-constitucional.

Ante o exposto, não vislumbrando mais diligências a serem efetuadas, **promove-se o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório de inquérito civil, com adarga no artigo 99, I, do Ato nº 484/2006-CPJ, determinando sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, para o reexame necessário, com as homenagens de praxe e as cautelas de estilo. **Registre-se** o necessário no SIS MP INTEGRADO.

Andradina, 01 de novembro de 2017.


REGISLAINE TOPASSI
Promotora de Justiça